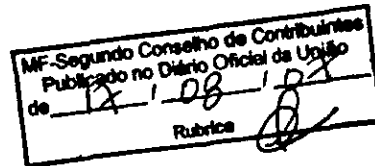




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13312.000-492/2002-31
Recurso nº : 132.585
Acórdão nº : 203-11.787



Recorrente : GRENDENE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE GRENDENE CALÇADOS S/A)
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção – Resp. STJ nº 144.708 – RS – e CSRF).

PEDIDO DE PERÍCIA. Em se tratando de questionamento sobre o mérito de créditos tributários referente a tributos pagos indevidamente, o questionamento sobre a quantificação destes créditos é inoportuna neste momento, porquanto a questão somente será analisada quando da execução da decisão.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRENDENE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE GRENDENE CALÇADOS S/A).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para a acolher a semestralidade.

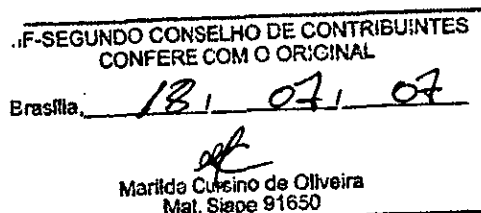
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto

Presidente

Valdemar Ludvig

Relator





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

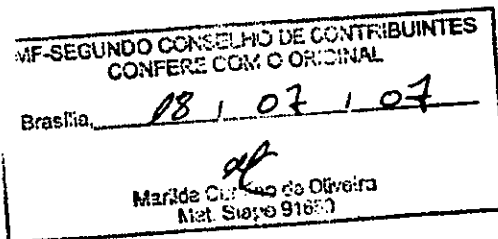
Fl.

Processo nº : 13312.000492/2002-31
Recurso nº : 132.585
Acórdão nº : 203-11.787

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA GERAL
Brasília, 18 / 07 / 07
Marzêdo Cursino de Oliveira
Mat. Slapo 91660

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 13312.000492/2002-31
Recurso n^o : 132.585
Acórdão n^o : 203-11.787

Recorrente : GRENDENE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE GRENDENE CALÇADOS S/A)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de PIS amparado pelo Mandado de Segurança n^o 98.0003338-6 da 5^a Vara da Seção Judiciária do Ceará, já transitado em julgado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A 4^a Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza - CE indeferiu o pedido, em decisão assim ementada:

"Ementa: PIS. Restituição. Decisão Judicial. Interpretação Ampliativa. Impedimento.

A Autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Base de Cálculo do PIS

A exegese correta da Lei Complementar n^o 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição, devendo ser entendido o prazo disposto no art. 6^o da citada lei como 'prazo de recolhimento'.

Prazo de Recolhimento do PIS

Os atos legais relacionados com o PIS e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar n^o 7/70, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador.

Com a edição da Lei n^o 7.691/88, o prazo para pagamento da contribuição para o PIS deixou de ser o de seis meses, contado a partir do fato gerador, sendo devida a correção monetária desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT n^o 437/98.

Pedido de Perícia

É prescindível a realização de perícia quando os elementos carreados aos autos são suficientes para a formação de convicção do julgador, principalmente quando a matéria contestada não necessita de opinião de perito para ser decidida."

Cientificada da decisão supra, a interessada apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, defendendo a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS prevista no artigo 6^o da LC n^o 7/70, apoiando-se em decisões desta Corte de Julgamento e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Reitera ainda o pedido de perícia a fim de que seja apurado o quantum devido no presente processo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13312.000-192/2002-31
Recurso nº : 132.585
Acórdão nº : 203-11.787

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 18, 07, 07
Marta Cursinho de Oliveira
Mat. S/eps 91850

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Quanto ao cálculo do PIS com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, está com a razão a embargante tendo em vista que esta matéria já se encontra devidamente pacificada não só nesta Câmara, como em todas as demais Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se constata pelo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Jorge Freire no Acórdão nº 201-76.169, cujos fundamentos adoto para embasar este voto.

“Quanto ao direito à compensação, sem sombra de dúvidas, entendimento já pacificado por esta Câmara, que, havendo crédito a seu favor, a ser, como adiante abordado, averiguado pela autoridade local, legítima a compensação de valores recolhidos a maior. Todavia tal compensação, a partir da Lei nº 9.430/96, deve ser submetida à homologação da SRF, justamente para conferência da liquidez e certeza dos eventuais créditos a seu favor em relação à Fazenda Nacional. Assim, não identifiquei óbice que a contribuinte efetue a compensação com seus débitos. Entretanto, constatando a fiscalização algum equívoco, poderá efetuar a cobrança de eventual diferença.

No que se refere à alíquota, já reiteradamente vimos decidindo que, até a vigência da MP nº 1.212/95, a alíquota era de 0,75%, pois com a perda da eficácia dos malsinados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, vige ex tunc, a Lei nº 7/70 e suas alterações posteriores, como a que ocorreu com modificação da alíquota através da LC nº 17/73.

No que tange à qual base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS, se ela corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo para recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma de cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendo, em ultima ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingiria-se, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva o momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13312.000-492/2002-31
Recurso nº : 132.585
Acórdão nº : 203-11.787

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 07, 07
 Marilda Curcino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF Fl. _____

“TRIBUTAÇÃO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE – art. 3º, letra ‘a’ da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo Barros de Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como in casu, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazo de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e a MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.”

Frente à suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a reger o PIS, desde a publicação das normas declaradas inconstitucionais, a Lei Complementar nº 7/70, e assim, a base de cálculo da contribuição foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente.

Se faz possível a compensação do PIS, recolhido indevidamente ou a maior, com tributos administrados pela SRF, exclusivamente nos períodos e valores comprovados com a documentação juntada, ou, subsidiariamente, a restituição dos valores pagos em excesso, tudo nos termos da fundamentação.

No que se refere ao pedido de perícia para apurar o *quantum* do crédito tributário aqui solicitado, entendo ser inoportuno, tendo em vista que este assunto somente terá repercussão quando da execução do presente julgado, caso surja alguma divergência nos valores apresentados pela administração tributária à recorrente.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

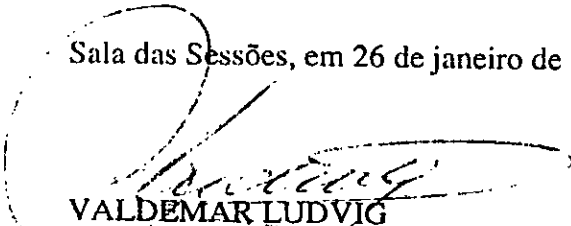
2ª CC-MF
Fl.


Processo nº : 13312.000-492/2002-31
Recurso nº : 132.585
Acórdão nº : 203-11.787

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS e negar provimento ao pedido de perícia.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


VALDEMAR LUDVIG

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/07/07

Marilda Cláudio de Oliveira
Mat. S/ape 91650